OFÍCIO EXTERNO Nº 4.983/2022

Araucária, 25 de outubro de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 161/2022 – P.A 104.558/2022.

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 161/2022 de autoria parlamentar, que "que dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais de Araucária, através da aplicação do questionário M-CHAT".

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910
015.048.429-10
25/10/2022 15:23:47

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 15:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635829be480c5.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 104558/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais de Araucária, através da aplicação do questionário M-CHAT.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 161/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 334/2022, referente ao Projeto de Lei nº 161/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais de Araucária, através da aplicação do questionário M-CHAT.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais de Araucária, através da aplicação do questionário M-CHAT. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

O Projeto ao impor a adoção do instrumento denominado "M-CHAT" por agentes públicos imiscui-se em atos típicos de gestão administrativa destinados à organização e ao funcionamento do serviço público, regulando, ainda, atribuições de órgãos municipais. Ressalta, ainda, que referido método somente pode ser aplicado por médicos pediatras, conforme preconiza o § 5º do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, manifestaram-se, ainda, a SMSA, COMUSAR, SMED e CME a respeito da inviabilidade da aplicação do método, conforme previsto no Projeto. Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto**

O Projeto em tela institui a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT, constante em seu Anexo Único para triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais.

Sobre o Projeto de Lei **importante analisar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA:**

II. O presente projeto de lei aborda o uso de instrumento de triagem precoce para casos de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades básicas de saúde.

A determinação de instrumentos de rastreio de agravos não pode ser realizada de maneira injustificada e rasa, sem considerar a política nacional vigente. Dito isso, o uso de protocolos e outros métodos devem possuir avaliação criteriosa de profissionais de saúde, validadas em Câmaras Técnicas, através de literatura científica baseada em evidências, considerando o seu uso no contexto brasileiro.

Dados estes que não foram apresentados no projeto de lei, nem informando a faixa etária de uso do questionário, representando alto risco de iatrogenia por ser um instrumento de alta sensibilidade para TEA e baixa especificidade para TEA, ou seja, ***não possui claridade suficiente para determinar qual o agravo em questão, gerando demandas em saúde irreais, com potencial de prejuízo, sobretudo emocional, às famílias em função do alto risco de diagnósticos errôneos e irreparáveis.***

O Município já realizou estudo e análise com relação aos instrumentos para TEA e continua realizando o uso da Caderneta da Criança, a qual traz dados importantes do desenvolvimento infantil, que permitem à equipe da unidade de saúde a tomada de conduta dos casos de maneira assertiva, sendo o instrumento padrão do Ministério da Saúde. Também, complementarmente, o Município adotou o Protocolo Indicadores de Risco para Desenvolvimento Infantil de 0 a 18 meses - IRDI, em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. O IRDI é um protocolo com estudos de validade na identificação de fatores de risco de desenvolvimento, composto de 31 indicadores voltados à relação cuidador-criança durante os primeiros 18 meses de vida desta.

A perspectiva adotada é a de que expressões iniciais dos problemas de desenvolvimento podem ser situadas nos desencontros das trocas, demandas e linguagem estabelecidas entre o cuidador (pai, mãe, tios, avós, vizinhos, etc) e o bebê. Deste modo, o proposto pela Câmara Municipal contraria o que, após análise criteriosa pela por profissionais de saúde do Município, já está estabelecido e financiado pelo Executivo.

Além disso, a inserção de instrumento de rastreio em legislação municipal representa empecilho ao desenvolvimento científico e ao aprimoramento de mecanismos de identificação precoce de alterações no desenvolvimento infantil*, visto que surgem instrumentos mais confiáveis e validados e, caso a lei seja sancionada, irão cercear o Executivo no cumprimento de suas obrigações de ofertar o melhor cuidado em saúde à população, utilizando de instrumento que poderá estar obsoleto e causando danos às ações de saúde.*

Por fim, pelo projeto de lei não apresentar justificativa técnica plausível para a utilização do M-Chat, nem identificar os critérios de uso e população-alvo específica, pelo uso do questionário M-Chat estar ***contrário à política municipal vigente****, pelo seu uso representar alto risco para o desenvolvimento das ações de saúde, pela iatrogenia que irá causar e seus impactos negativos nos serviços de saúde e à população,* ***esta Direção, de maneira reiterada e categórica, opina pelo VETO TOTAL do referido projeto de lei.***

A respeito do presente Projeto de Lei **o Conselho Municipal de Saúde – COMUSAR, assim se manifestou:**

(...) Compreendendo a complexidade do tema e os argumentos acima elencados, ***o COMUSAR se posiciona pelo, VETO TOTAL, ao Projeto de Lei nº 161/2022****. (...)*

Ainda, a **Secretaria Municipal de Educação – SMED apresentou posicionamento no seguinte sentido**:

Segundo a Lei nº 13.438/17, a qual altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), torna obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças.

Atualmente, a Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda a utilização do teste para sinais do autismo M-Chat, que é um teste de questões e entrevista com a família, sendo um momento importante para o momento de avaliação.

A aplicação do M-Chat é realizado apenas por médicos pediatras e especialista da área da saúde que devem fazer a aplicação deste instrumento, além de ser imprescindível ter conhecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para utilizar corretamente e realizar os procedimentos, pois trata-se de um acompanhamento de curto a longo prazo, em que as Unidades Básica de Saúde podem promover esse acompanhamento dos pacientes, inclusive, com equipe multidisciplinar caso necessário, lembrando que a aplicação do M-Chat já é aplicado em pacientes através do SUS.

Na área da educação já realizamos a organização do protocolo de investigação de TEA, sendo organizado sua utilização e aplicação pelas profissionais da educação, que atuam no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado área Transtornos Globais do Desenvolvimento (CMAEE-TGD), sendo que, a principal dificuldade atualmente é de verificar qual nível em que a criança se encontra dentro do TEA e, não mais sobre a ausência de laudos.

O protocolo de investigação do TEA faz parte da proposta pedagógica do CMAEE-TGD, e este documento pedagógico foi elaborado pelo Departamento de Educação Especial com a contribuição dos profissionais do AEE e, tem a finalidade de orientar o processo de avaliação de crianças/estudantes das Unidades Educacionais (Escolas e CMEIS), contribuindo com a Equipe de Avaliação Psicoeducacional e o Centro de Reabilitação/Neuropediatra para o fechamento de laudo.

Sobre o M-CHAt, a aplicação da escala pode ser aparentemente fácil, porém há necessidade de ter critérios na interpretação do resultado, para que falsos diagnósticos não sejam criados, evitando erros de interpretações e o mais importante, conhecer a escala em que profissionais da saúde participam inclusive de formações específicas sobre o mesmo.

Deste modo, ***somos desfavoráveis a este projeto de lei pois na área da educação utiliza-se o documento pedagógico protocolo de investigação do TEA e, na área da saúde, com a Lei nº 13.438/2017, que obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a adotar protocolos padronizados para a avaliação de riscos ao desenvolvimento psíquico de crianças de até 18 meses de idade, entre eles a utilização do M-Chat.***

Por fim, o **Conselho Municipal de Educação - CME assim se manifestou**:

> *(...) Deste modo,* ***o Conselho Pleno é desfavorável à aprovação deste projeto de lei*** *no que se refere à aplicação do questionário M-Chat pelas creches municipais, uma vez que já se utiliza o Protocolo de Investigação TEA na área da Educação. Na área de Saúde, a Lei Federal nº 13.438/2017 obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a adotar protocolos padronizados para a avaliação de riscos ao desenvolvimento psíquico de crianças de até 18 meses de idade, entre eles a utilização do M-Chat.*

Portanto, todas as Secretarias e Conselhos envolvidos na aplicação da norma demonstraram o desinteresse e inviabilidade de sua utilização, o que deve ser considerado pelo Poder Legislativo.

Importante ressaltar que o **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA** prescreve que o método descrito no Projeto de Lei só pode ser aplicado por médicos pediatras, veja-se:

> *Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.*
> *(...)*
> *§ 5 º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção,* ***em consulta pediátrica de acompanhamento da criança****, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. (Incluído pela Lei nº 13.438, de 2017)*

Deste modo, incabível que profissionais da educação realizem o M-CHAT, descumprindo o ECA.

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 98, inciso X, dispõe que a competência para tratar de matérias sobre o planejamento e execução das ações e saúde, inclusive quanto a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde no âmbito do Município é da Secretaria Municipal de Saúde:

> *Art. 98* ***É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde****:*
> *I -* ***a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município****, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;*
> *II - a assistência à saúde;*
> *III -* ***a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde****, quanto às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;*

Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária):

> *Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.*
> *I –* ***a Administração Direta será exercida através de Secretarias****, Departamentos e Regionais;*

Consoante disposto na Constituição do Estado do Paraná, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição,* ***são de iniciativa privativa*** *do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV -* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***
>
> *Art. 87. Compete* ***privativamente*** *ao Governador:*
> *(...)*
> *VI -* ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração*** *estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pretende a proposta parlamentar instituir política pública de saúde indevidamente, pois invade a competência legiferante do Poder Executivo. Ainda, a proposta não possui respaldo da Secretaria Municipal de Saúde, incrementando os serviços de atenção básica à saúde, sem se ater às conseqüência e sua viabilidade material, imiscuindo-se diretamente em temática estritamente funcional da Secretaria Municipal de Saúde.

Sobre o tema **a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de norma semelhante:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.215, de 18 de setembro de 2017, do Município de Ilhabela, que* ***"dispõe sobre adoção de instrumento de rastreamento precoce de risco para o transtorno do espectro do autismo no Programa de Saúde da Família, unidades de saúde e unidades de educação no Município de Ilhabela". VÍCIO DE INICIATIVA. Lei que dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Tema n. 917 de repercussão geral****. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, inciso XIX, a, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2070708-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/**2022**)

Assim, ao impor a adoção do instrumento denominado "M-CHAT" por agentes públicos, o Projeto em análise imiscui-se em atos típicos de gestão administrativa destinados à organização e ao funcionamento do serviço público, regulando, ainda, atribuições de órgãos municipais. Ressalta, ainda, que referido método somente pode ser aplicado por médicos pediatras, conforme preconiza o art. 14, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, manifestaram-se, ainda a SMSA, COMUSAR, SMED e CME a respeito da inviabilidade da aplicação do método conforme previsto no Projeto. Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto.**

Desta forma, o Projeto de Lei nº 161/2022 é inconstitucional, pois viola o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV do art. 66 e inciso VI do art. 87 ambos da Constituição do Estado do Paraná, devendo ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 161/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária